



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.966089/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.692 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/09/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Recife (DRJ-REC):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, eletronicamente apresentada por meio do PER/DCOMP nº 25512.83162.080609.1.7.04-6960, na qual é declarado crédito no valor original de R\$ 3.467,88, indicado como decorrente de pagamento

indevido ou a maior da Contribuição para o PIS/Pasep (código de receita 8109) do período de apuração agosto de 2001. A origem do apontado crédito é o DARF no valor de R\$ 34.387,40.

2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 848613653), a compensação não foi homologada, tendo como justificativa que o DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados.

3. Devidamente cientificado por intermédio de edital no dia 18/03/2010, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/11/2009, por intermédio de seu representante legal, com os seguintes argumentos:

3.1. Alegou nulidade do Despacho Decisório, porquanto não teria sido dada oportunidade para que esclarecesse a origem de seu crédito.

3.2. Na parte meritória da lide, teceu comentários sobre a origem do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP do mês de agosto de 2001, que foi declarado em DCTF por R\$37.556,58. Desse montante original, informou que uma parcela refere-se à contribuição incidente sobre receitas financeiras, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sendo que tal dispositivo teve a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF (RE nº 346.084). Esta decisão orientou o aproveitamento do indébito em tela.

3.3. Após, esclareceu os procedimentos adotados quanto à formalização da Declaração de Compensação, entregue eletronicamente por meio do programa PER/DCOMP. Asseverou que no momento da transmissão da DCOMP atendeu a todos os requisitos previstos no art. 74 da lei nº 9.430, de 1996.

3.4. Apontou que a restituição não lhe fora reconhecida porque a DCTF do mês de agosto de 2001 acusa uma Contribuição para o PIS/PASEP de R\$ 37.556,58, quitado com três DARF, sendo um de maior importância: R\$ 34.387,40, o qual já computa a parcela que incidiu sobre a base de cálculo alargada. Asseverou que a informação veiculada em DCTF não prejudica o pedido de compensação, uma vez que não se concebe como requisito da compensação tributária, seja na lei, seja em seu regulamento, a identificação precisa do indébito nesta declaração.

3.5. Além de memória de cálculo, apresentou cópias autenticadas de seu Diário do período de apuração do indébito e da DIPJ do respectivo exercício, para demonstrar o seu crédito.

3.6. Pediu provimento de seu pedido.

4. É o relatório.

A DRJ-REC, em sessão datada de 31/07/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 11-60.355, às fls. 245/249, com dispensa de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-REC em 17/04/2019 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 257), apresentou Recurso Voluntário em 17/05/2019, às fls. 260/267, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.692 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.966089/2009-44

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I - DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS DO CRÉDITO COMPENSÁVEL

Alega o Recorrente que instruiu a manifestação de conformidade com todos os documentos que atestam o pagamento indevido de PIS/PASEP, suficiente para extinguir o débito declarado na DCOMP, apresentou cópias de seu Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado, bem como da DIPJ e memória de cálculo do indébito de PIS/PASEP apurado, através dos quais se comprova que os R\$ 3.467,88 se referem ao indébito de PIS/PASEP que a contribuinte recolheu indevidamente, porque teve por base de cálculo receitas não-operacionais do sujeito passivo.

Sustenta que eventuais dúvidas acerca das informações prestadas na demonstração do resultado poderiam ter sido dirimidas mediante intimação da recorrente, para que apresentasse os documentos que as autoridades fiscais entendessem pertinentes, requerendo a baixa do processo em diligência, em homenagem ao princípio da verdade material.

Analisando a memória de cálculo apresentada pelo Recorrente, verifica-se que a razão para a alegação de pagamento a maior reside, segundo alega-se no recurso, na inclusão indevida do montante de R\$ 533.520,21 na base de cálculo da contribuição social referente ao mês de 08/2001:

P. A.	Receita Bruta	Exclusões	Receita Financeira	Base de Cálculo	PIS Total (0,65 %)	PIS – Rec. Financeira
Ago/01	5.337.635,69	93.220,24	533.520,21	5.777.935,66	37.556,58	3.467,88

Entretanto, ao analisar as provas apresentadas pelo Recorrente, encontra-se o Demonstrativo de Resultado, à fl. 126:

RIO DE JANEIRO II DE				PAG. 408
REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA				Fl. 126
FECHAMENTO DO 3º TRIMESTRE DE 2001				
	IRAJÁ	REALENGO	B. MANSA	TOTAL
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO				
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
VENDA DE MERCADORIAS FATURADAS	11.975.933,80	841.307,38	326.239,72	13.143.480,90
VENDA DE SERVIÇOS	241.255,22	73.815,44	3.670,46	318.741,12
	12.217.189,02	915.122,82	329.910,18	13.462.222,02
		0,00		
		0,00		
TOTAL - RECEITA BRUTA VENDAS	12.217.189,02	915.122,82	329.910,18	13.462.222,02

RECEITAS FINANCEIRAS				
DESCONTOS OBTIDOS	1.278,46	0,00	0,00	1.278,46
JUROS ATIVOS CLIENTES	62.998,44	670,05	0,00	63.668,49
JUROS ATIVOS - OUTROS	24.479,90	1.611,70	0,00	26.091,60
RENDIMENTO DE INVESTIMENTO TEMPORÁRIO	2,39	0,00	9,12	11,51
CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00
	88.759,19	2.281,75	9,12	91.050,06

De acordo com este documento contábil fornecido pelo contribuinte, **o valor total apurado com receitas financeiras no 3º trimestre de 2001 foi de R\$ 91.050,06**. Este valor é repetido na DIPJ (também fornecida pelo contribuinte), à fl. 64. Estes foram os dois únicos elementos de prova juntados aos autos pelo Recorrente.

Observa-se, de imediato, que o Recorrente não teve receitas financeiras, em 08/2001, no montante de R\$ 533.520,21. No máximo, caso toda a receita financeira do trimestre estivesse concentrada no mês de 08/2001, este valor poderia chegar a R\$ 91.050,06. Contudo, pela ausência de demais elementos probatórios fornecidos pelo Recorrente, não há como saber o montante exato do mês de 08/2001, e sequer se tais valores realmente possuem natureza contábil/jurídica de “receitas financeiras”.

Tal situação foi identificada no Acórdão da instância *a quo*, conforme se depreende do seguinte excerto, que também consta do Recurso Voluntário:

12. Cumpre ainda asseverar que o ônus probante do indébito recai sobre o sujeito passivo e este encargo processual é ainda mais justificado na situação ora examinada, em que a não homologação da compensação tem como motivo a integral utilização do pagamento ao tributo confessado pelo próprio contribuinte em DCTF.

12.1. Neste desiderato, o requerente apresentou cópias do livro Diário e da DIPJ. Em que pese ter sido possível identificar valores que remetam ao auferimento de receitas financeiras, os registros do Diário apresentados se referem ao período de julho a setembro de 2001, ao passo que as informações contidas na DIPJ, na parte que se refere às receitas (Ficha 6A - Demonstração do Resultado) são atinentes ao 3º trimestre de 2001. Ou seja, o sujeito passivo apresentou informações consolidadas, o que não permite confirmar, de per si, se no mês de agosto de 2001, isoladamente, teriam sido registradas e declaradas receitas financeiras.

13. Como se observa, quer pelos aspectos formais (falta de retificação da DCTF e DIPJ), quer pela materialidade do direito (que não restou devidamente provado), o sujeito passivo não faz jus ao reconhecimento do indébito.

O contribuinte, mesmo estando ciente da sua deficiência probatória, e de quais documentos poderiam supri-la, apresentou Recurso Voluntário sem a juntada de qualquer nova prova, limitando-se a afirmar que, caso o julgador esteja em dúvida, basta solicitar uma diligência fiscal para apurar os valores.

Quanto ao pedido de diligência e/ou perícias, os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 deixam claro que a realização de diligências é uma faculdade concedida ao julgador e tem a função de dirimir eventuais dúvidas, mas não para realizar produção probatória cujo ônus era do Recorrente:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, **a realização de diligências ou perícias, quando**

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo determinar as diligências que entender necessárias**.

Observe-se que é do contribuinte o ônus probatório, nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Além disso, deve-se observar o que dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, **mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A retificação da DCTF ou a alegação de que os valores foram declarados a maior, para que seja considerada apta a fazer prova de que existiu um pagamento indevido de tributo, tem que vir **acompanhada de provas inequívocas** e que justifiquem a alteração das declarações, conforme determina o art. 147, § 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova do direito que pleiteia, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator